

T 30105

①

(DPVAT)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SOBRAL

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

Processo №

4894-59.2003.8.06.0167/0

349/10

Data - Hora

26/5/2010 - 15:1

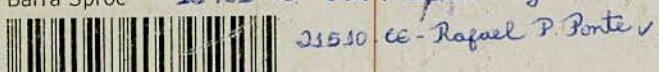


Dados Gerais do Processo			
Número Único	4894-59.2003.8.06.0167/0		
Número Sproc	2003.0001.3013-9/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR		
Autuação	18/05/2010 14:44	Volumes	1
Just.Gratuita	SIM	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL		
Assunto(s)			
SEGURO	Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Seguro		
Partes			
Requerente : TEREZINHA PONTE DE MESQUITA			
Requerente : RAIMUNDO ARRUDA LINHARES (FALECIDO - fl. 73)			
Requerente : MARIA URÇULA DE ARRUDA (FALECIDA) - fl. 83			
Rep. Jurídico : 10161 - CE ANTONIO DE PADUA DE ARAUJO DIAS	DEFENSORIA PÚBLICA		
Requerido : BRADESCO SEGURO S/A			
Rep. Jurídico : 13446 - CE CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES			

Barra Sproc

10961-CE - Ivan Claudino Jr. ✓

31510-CE - Rafael P. Ponte ✓



"DPVAT"



Recd. em 11/02/2003

Raimundo *[Signature]*
Técnico Judicário
Márcia 986-1-2



ADVOCACIA

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ARAÚJO DIAS – OAB/CE N.º 10.161-B

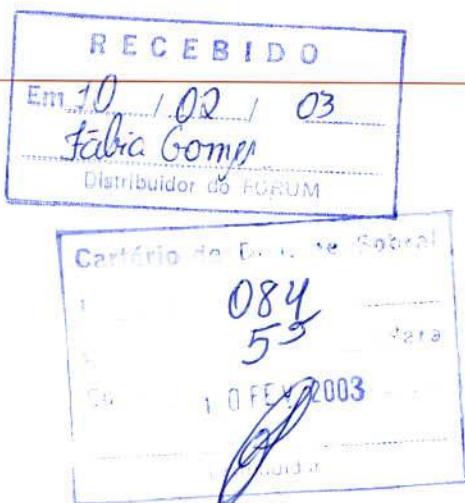
AV. LÚCIA SABÓIA, 225-B. CENTRO. AO LADO DO SENAC.

TELEFAX: 611.3673. CELULAR: 9961.1748.

SOBRAL CEARÁ

6/1/03

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE SOBRAL/CEARÁ

AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA* **Justiça Gratuita***telecado**spais**L-62 0/0-50*

RAIMUNDO ARRUDA LINHARES e **MARIA ÚRCULA DE ARRUDA**, brasileiros, casados entre si, aposentados, ele portador do RG n.º 1.340.471, expedido em 03.03.1979, SSP/Ce, e do CPF n.º 430.700.353-53, ela portadora do RG n.º 1744082-88, expedido em 15.12.86, SSP/Ce, e do CPF n.º 438.966.693-20 (anexamos cópias dos documentos – docs. 01 e 02), residentes e domiciliados na rua Cel. Adeodato, n.º 488, Centro, em Sobral, Ceará; e **TEREZINHA PONTE DE MESQUITA** (*COMPANHEIRA*), brasileira, solteira, doméstica, portadora do RG n.º 1684469-88, expedido em 17.08.88, SSP/Ce, e do CPF n.º 438.886.663-68 (anexamos cópia destes documentos – doc. 03), residente e domiciliada na rua Ferroviária, n.º 243, bairro do Sumaré, em Sobral, Ceará; por seu advogado infra-assinado e qualificados nas procurações anexas (docs. 04 e 05), vêm à presença de V. Exa., com o respeito de sempre, de já requerendo a concessão dos benefícios da *justiça gratuita*, por serem pobres na forma da lei, não tendo condições de pagar custas ou despesas processuais sem sacrifício pessoal, ou de sua família, pelo que firmam e anexam as declarações de pobreza (docs. 06 e 07), ajuizar a presente **AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA DE SEGURO OBRIGATÓRIO**, com base na lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974; e art. 282 e ss., do CPCB; sem prejuízo da aplicação de outras fontes de direito ao caso; em desfavor de **BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, companhia

2003.0001.3013-9/0Competência: 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 5^a Vara - InteriorRelator: 5^a VARA DA COMARCA DE SOBRAL

substituído pelo(a) Dr(a): MARIA VALDENISA DE SOUSA

BERNARDO

Distribuição Automática - Equidíade

Em: 10/02/2003

Dr. Antônio de Pádua A. Dias
OAB/CE N.º 10.161-B

CPF: 376.657.763-53

OAB/CE N.º 10.161-B



seguradora inscrita no CGC n.º 33055146/0008-60, localizada na Avenida Desembargador Moreira da Rocha, n.º 1.250, Aldeota, CEP.: 60.170-001, Fortaleza, Ceará, com base nos seguintes fatos e motivos:

DOS FATOS

1. Os dois primeiros requerentes são casados entre si, sendo que contraíram núpcias em 08 de novembro de 1945, como se prova com cópia autenticada da certidão de casamento anexa (doc. 08).

2. Dessa união, os primeiros requerentes, além de outros filhos, tiveram **José Gessier Linhares**, que nasceu em 20.03.1957, e era portador do RG n.º 32520-80, 2^a via, expedido em 14.01.1992, SSP/Ce, e do CPF n.º 316.610.413-53, cuja cópia segue anexa (doc. 09).

3. A segunda requerente conviveu maritalmente com **José Gessier Linhares** por vários e vários anos, mas não tiveram filhos. Registre-se, de logo, que a comprovação da união estável entre estas pessoas será apresentada em ulterior **Ação Cautelar Incidental de Justificação**.

4. No dia **22 de fevereiro de 2001**, entre 17:00 e 18:00 horas, **José Gessier Linhares** trafegava em sua bicicleta, pela Avenida Lúcia Sabóia, nas proximidades do prédio onde funcionou a Delegacia Regional de Polícia Civil, nesta cidade, próximo, outrossim, ao prédio do INSS, no sentido bairro do Tamarindo/Centro (em direção do Fórum), quando chocou-se, inesperadamente, com a lateral direita de um **ônibus** que era **conduzido por José Rodrigues Ferreira**, brasileiro, casado, *motorista*, portador do RG n.º 99031089754, expedido em 09.11.1999, SSP/CE, e do CPF n.º 278.098.702-20 (anexamos cópia dos documentos – doc. 10), residente e domiciliado na Travessa Figueiredo Gomes, 120, Campo dos Velhos, nesta cidade.

5. O **veículo atropelador** é assim qualificado: pertence à empresa **Moageira Serra Grande Ltda.**, localizada em Sobral, na BR 222 KM 213, Distrito Industrial. O veículo tem placa HUD0201, chassi 34405811529775, tipo ônibus, diesel, marca M. Benz/LPO 1113, ano de fabricação e modelo 1981, categoria particular, de cor predominante o azul, conforme se prova com cópia do documento do veículo que segue anexa (doc. 11).

6. O sinistro ocorreu em **22 de fevereiro de 2001**, sendo que, logo após o acidente, a vítima foi levada à Santa Casa de Misericórdia local, onde foi socorrida, mas, infelizmente, no dia **28 de fevereiro de 2001, faleceu em decorrência dos ferimentos causados pela colisão**. Tudo isto é provado pelos seguintes documentos: a) guia policial de exame cadavérico do Instituto Médico Legal, datada de 28 de fevereiro de 2001 (doc. 12); b) auto de exame cadavérico, da mesma data do óbito (doc. 13); c) e **certidão de óbito do acidentado** (doc. 14). Destes documentos são extraídas as seguintes passagens: a.1) do documento 12 – “Informações sobre a morte – Essa vítima que andava de bicicleta foi colhida pelo ônibus da Empresa Moageira Serra Grande”; b.1) do documento 13, após os peritos fazerem os exames devidos declararam: “EXAME: traumatismo fechado de abdômen com lesão de vasos internos. Foi feito laparotomia exploradora”; c.1) na certidão de óbito, na descrição da *causa mortis*, consta: “Traumatismo fechado de abdômen c/ lesão de vasos


Dr. Antônio Guedes de A. Dias
CRM: 8.388 673-53
OAB/CE: N.º 10.161-B



internos", e, na parte das "observações" se complementou: "Outra causa morte: hemorragia interna". Assim, se vê, claramente, que o acidentado sucumbiu pois foi vítima de trágico acidente automobilístico.

7. O caso foi registrado na Delegacia Regional de Polícia Civil desta cidade, conforme se vê de cópia autenticada da certidão de ocorrência policial anexa (doc. 15).

8. Por conta destes fatos, os requerentes procuraram preposto da empresa proprietária do veículo causador do acidente para receberem o seguro D. P. V. A. T., pelo falecimento da vítima, mas, por motivos alheios às vontades dos suplicantes, os mesmos não receberam referido seguro, conforme se vê de cópias dos documentos anexos em três laudas (doc. 16). Ao que parece, os requerentes não receberam o seguro porque a empresa proprietária do veículo não o pagou, haja vista encontrar-se o mesmo vencido (prêmio não pago), o que não é impedimento para o pagamento do seguro, segundo a própria Lei e o entendimento dos nossos Tribunais. Daí a presente Ação na tentativa de se receber o seguro obrigatório por acidente de veículo.

9. Hoje, a indenização pelo seguro DPVAT, em valores fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, em caso de morte, é de R\$ 6.754,01 (seis mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e um centavo).

DO DIREITO

10. A lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que *dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*, regula a matéria, cujas principais normas transcrevemos abaixo:

A) "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as **indenizações por morte**, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de morte" (destacamos).

Inobstante o valor apontado no item 9 acima, a lei em comento é bem clara ao estabelecer que os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório compreende as indenizações por morte no valor de QUARENTA VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS.

Dessa forma, o valor do seguro postulado equivale a quarenta salários mínimos, hoje, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), uma vez que um salário mínimo importa em R\$ 200,00 (duzentos reais), e não o valor indicado no item 9 acima. Este entendimento, decorrente da lei, é confirmado pela jurisprudência de nossos Tribunais, vejamos:

"AÇÃO DE COBRANÇA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FALECIMENTO – VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO – Indevida é a recusa da seguradora ao pagamento da indenização proveniente do seguro obrigatório, com a alegação de falta de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo causador do


 Dr. Antônio de Oliveira de A. Dias
 CRP 378128/03-53
 C.A.B.C.E. 0010.161-B

acidente, mesmo porque não faz a lei essa distinção. Nos termos do art. 3º da Lei 6.194, de 19.12.74, a indenização em caso de morte atinge o valor de quarenta salários mínimos. (TAMG – AC. 0290377-7 – 6ª C. Civ.: - Rel. Juiz Maciel Pereira – J. 25.11.1999)” (destacamos);

O próprio STJ endossou este entendimento através de sua 4ª Turma, Min. Relator Ruy Rosado de Aguiar, no acórdão RESP 152866/SP (Recurso Especial), publicado no DJ, de 29.06.1998, pg. 00200, data da decisão de 25.03.1998:

“Seguro. Seguro Obrigatório. DPVAT. Salário-Mínimo. O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos”.

B) “Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente a vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 1º. Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos”.

A lei é bastante clara na enumeração dos beneficiários do seguro obrigatório. No caso concreto, como a vítima era solteira, tendo isto, inclusive, constado na certidão de óbito anexa, não teve filhos, e, portanto, os beneficiários do seguro obrigatório são os dois primeiros requerentes, porquanto pais da vítima. Igual direito se defere à terceira requerente, haja vista que conviveu vários anos com a vítima, com quem constituiu uma entidade familiar, embora sem filhos. A prova da relação concubinária e da legitimidade da terceira requerente serão feitos no decorrer desta ação, em sede de **Ação Cautelar Incidental de Justificação**, a ser ajuizada posteriormente, no prazo legal. A jurisprudência entendeu:

“AÇÃO DE COBRANÇA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – VÍTIMA FATAL – DPVAT – IRRETROATIVIDADE DA LEI – DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO DUT – É devida indenização por acidente de veículo em decorrência de seguro obrigatório, ainda que o prêmio não esteja pago, porquanto que se faz necessário apenas o registro da ocorrência no órgão policial competente e a qualidade de beneficiário da vítima. (TAMG – AC 0336338-8 – 6ª C. Civ. – Rel. Juiz Maciel Pereira – J. 07.06.2001)”.

C) “Caput’ do Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (destacamos).

D) “Caput do Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, **SEGURO NÃO REALIZADO**


Dr. Antônio de Souza de A. Dias
CPF: 078.926.673-53
OAB/DF N° 10.161-B



OU VENCIDO, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei” (destacamos).

As cabeças destes dois artigos consagram a **responsabilidade objetiva da seguradora pelo pagamento do seguro obrigatório**. Para isto, basta a ocorrência do fato acidente, sua prova e prova do dano decorrente, **INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA**. No caso concreto, como se trata de óbito da vítima, para o pagamento do seguro obrigatório, a letra “a” do § 1º do art. 5º, da lei em comento exige a certidão de óbito, o registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte. Os documentos exigidos estão anexados a presente petição. A prova da qualidade dos beneficiários, em relação aos dois primeiros, resta satisfatória, e, quanto à terceira requerente, igualmente beneficiária, será objeto de **Ação Incidental Cautelar**, como já dito.

De outro lado, o fato do seguro obrigatório do veículo causador do acidente estar vencido, não é impedimento para nenhuma seguradora se omitir em seu adimplemento, de uma vez que o seu pagamento se impõe por dever legal, mesmo com o seguro vencido, ou o prêmio em atraso, ou não pago.

Outra conclusão inarredável é que o seguro obrigatório, no caso concreto, deverá ser pago por qualquer seguradora que opere no sistema, no caso, pela acionada.

Esses entendimentos são corroborados pelos nossos Tribunais, inclusive, pelo STJ, vejamos:

“CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO VENCIDO – RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA – A indenização decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), devida a pessoa vitimada por veículo identificado que esteja com a apólice de referido seguro vencida, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo. – Recurso não conhecido. (STJ – RESP 200838 – (199900030249) – GO – 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJU 02.05.2000 – p. 00145);

“AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – A Lei 8.441/92 deu nova redação ao art. 7º da Lei 6.194/74, retirando apenas o §2º, mantendo o dispositivo nos seus demais termos. À seguradora cumpre pagar, por força de lei, o valor da indenização ao beneficiário de pessoa vitimada em acidente de veículo coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que se cuida de responsabilidade objetiva, decorrente do Decreto-lei 73/66. (TAMG – Ap 0305451-3 – (30382) - 3ª C. Cív. – Rel. Juiz Wander Marotta – J. 05.04.2000);



Dr. Antônio José Faria de A. Dias
CPF: 333.320.673-53
OAB/DF: 45.161-B

TÍTULO 7
07/04/2019

Súmula 257 do STJ: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização” (destacamos).

11. Os direitos subjetivos materiais dos requerentes, em receberem o *quantum* do seguro obrigatório, é mais que evidente, porquanto decorre de imperativo legal, pelo que se requer a condenação da seguradora acionada.

DA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA ESTA AÇÃO – EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

12. Embora haja expressa previsão legal para que a presente Ação siga o rito sumário (antigo rito summaríssimo), como se vê do art. 10, da lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, combinado com a letra “g” do inciso II, do art. 275, do CPCB, os requerentes, titulares do Direito Constitucional de Ação, optam para que a mesma se processe sob o **procedimento ordinário**, por razões óbvias.

13. É assim, porquanto a união estável entre a terceira requerente e o extinto será objeto de prova em **Ação Cautelar Incidental de Justificação**, que será ajuizada ulteriormente. A adoção do **procedimento ordinário** com prejuízo do sumário, não trará nenhum dano às partes. Ao contrário. No **procedimento ordinário** todos os princípios constitucionais do processo são mais adequadamente praticados, como o contraditório e a ampla defesa, tudo à luz do **princípio do devido processo legal**.

14. A orientação jurisprudencial nesse sentido é gloriosa. Vejamos:

“Por não causar prejuízo às partes, válido afigura-se o procedimento ordinário quando, de rigor, seria de adotar-se, em razão do valor atribuído à causa, o rito summaríssimo (Ac. da 5ª Câm. do TJRJ na apel. 1.942, rel. des. Humberto de Mendonça Manes; *Adcoas* 1990, n. 127.121);”

“Nada impede que o autor escolha o procedimento ordinário se dele não decorrer prejuízo para o réu (Ac. da 1ª Câm. do TJMG de 27.6.89, no agr. 20.822/1, rel. desig. des. Bady Curi; *Jurisp. Min.* 108/57);”

“Pode o autor optar pelo procedimento ordinário, ainda que, para a hipótese, o Código preconize o rito summaríssimo (Ac. unân. da 5ª Câm. do 1º TACivSP de 17.4.85, no agr. 339.048, rel. juiz Carlos de Carvalho; *JTACivSP* 92/201);”

“O autor pode, a seu critério, escolher o procedimento ordinário, sem que daí decorra qualquer prejuízo para o réu. O inverso é que não é admissível, porque o rito summaríssimo só é permitido quando previsto em lei (Ac. unân. da 7ª Câm. do 2º TACivSP de 8.10.85, na apel. 183.040-4, rel. juiz Guerrieri Rezende; *JTACivSP* 103/251).”

15. Tal como visto, os requerentes pedem a V. Exa. processar esta causa pelo procedimento ordinário.


Dr. Antônio de Almeida A. Dias
CPF: 302.326.072-63
OAB/SP N.º 11.111-B

DAS PROVAS E DO ROL DE TESTEMUNHAS



16. Anexamos o **rol de testemunhas que deverão ser intimadas para a fase processual adequada**, se necessário:

- a) Francisco Wellington Marques, brasileiro, casado, repórter da TV Jangadeiro, residente na Rua Joaquim Lopes, n.º 1019-Altos, Centro, Sobral, Ceará;
- b) José Antônio Castro, brasileiro, casado, ex-operador de câmara da TV Jangadeiro (atualmente mototaxista), rua Dr. Arimatéia Monte, n.º 116, na Av. do Contorno, próximo à Padaria, nesta cidade;
- c) Simone Arruda Linhares, brasileira, casada, vendedora, residente na rua Pintor Lemos, 950, bairro da Santa Casa, em Sobral, Ceará.

17. Para provar a verdade dos fatos requer por todos os meios probatórios admissíveis em direito, notadamente pelo depoimento pessoal do representante legal da acionada, ou de preposto credenciado, cujas intervenções obrigarão à acionada, oitiva das testemunhas, juntada posterior de documentos, perícia, vistoria, etc.

DO PEDIDO

18. Assim posto, requerem a V. Exa.:

- a) determinar a citação da acionada para, querendo, no prazo legal de quinze dias, apresentar defesa, via contestação, sob pena de declaração de revelia e aplicação da pena de confissão, fazendo constar do mandado citatório a advertência de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor;
- b) julgar procedente o pedido da presente ação para condenar a reclamada a pagar aos autores a quantia de quarenta salários mínimos (art. 3º, letra "a" da lei 6.194/74), ou o valor correspondente, a título de seguro obrigatório DPVAT para o caso de morte, em qualquer hipótese, em dinheiro *ex vi* dos arts. 1.458, 1.462 e 863 do Código Civil de 1916;
- c) condenar, ainda, a acionada, no ônus de sucumbência, fixando verba honorária do advogado subscritor em 20% do valor da causa ou da condenação.

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Nestes termos,
Pedem deferimento.
Sobral-Ce, 07 de fevereiro de 2003.


Antônio de PÁDUA de Araújo DIAS
OAB/Ce n.º 10.161-B